

Registro: 2021.0000382991

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011068-31.2017.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JOÃO PAULO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SAMANTA OLIVEIRA FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA) e EVANDO GABRIEL SOARES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

MORAIS PUCCI Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1011068-31.2017.8.26.0196

Apelante: João Paulo Alves

Apelados: Samanta Oliveira Fonseca e Evandro Gabriel Soares Martins

Comarca de Franca – 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Laura Maniglia Puccinelli Diniz

Voto nº 25783

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

Considerando que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, a saber, a culpa da motorista corré pelo acidente que vitimou seu pai (art. 373, I, CPC), e que restou demonstrado, a partir das próprias alegações das partes, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a improcedência da ação é de rigor.

Apelação não provida.

A r. sentença proferida à f. 558/564 destes autos de ação indenizatória por danos morais, fundada em acidente de trânsito, movida por JOÃO PAULO ALVES, em relação a SAMANTA OLIVEIRA



FONSECA E EVANDRO GABRIEL SOARES MARTINS, julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, observando ser ele beneficiário da assistência judiciária.

Apelou o autor (f. 569/578), alegando, em suma, que: (a) a vítima conduzia sua bicicleta rente ao meio fio quando foi atingida por trás pelo veículo desgovernado conduzido pela corré Samanta; (b) Samanta estava com sua habilitação provisória na ocasião do acidente, o que denota sua inabilidade e inexperiência ao volante; (c) possui ela deficiência na perna e não poderia, salvo prova em contrário, dirigir veículo sem a devida adaptação; (d) é fantasiosa a alegação da corré de que o ciclista, repentinamente, atravessou a frente do veículo e colidiu a roda traseira da bicicleta contra o pneu da frente do veículo, do lado do passageiro, sendo seu depoimento cheio de contradições; (d) se a corré dirigia na primeira marcha, é absurdo que não tivesse freado a fim de evitar o choque, mesmo sendo surpreendida por manobra repentina do ciclista; (e) a prova testemunhal revela a culpa da corré pelo acidente, afastando a culpa exclusiva da vítima; (f) sofreu danos morais com o falecimento de seu genitor nesse acidente, fazendo jus à indenização no valor de 100 salários mínimos.

A apelação, isenta de preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, foi contra-arrazoada (f. 582/606).

#### É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 29/01/2020, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 566); a apelação, protocolada em 13/02/2020, é tempestiva.

É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovada documentalmente, a ocorrência do acidente no dia 04/03/2017, por volta das 21h30, no qual houve a colisão entre o veículo VW/Gol, de



propriedade do corréu Evandro, dirigido na ocasião pela corré Samanta, e a bicicleta na qual trafegava João Alves de Deus, que veio a falecer no dia 28 daquele mês (f. 16, 17/19).

A corré, no boletim de ocorrência, narrou que ambos estavam transitando na Rua Prof. Odete quando, no cruzamento com a Rua Vanderlei Riscolino da Silva, a bicicleta, em uma manobra repentina e não sinalizada, cruzou a frente de seu veículo, causando a colisão entre eles (f. 19).

O autor, filho da vítima, ajuizou esta ação indenizatória por danos morais, em relação à condutora e ao proprietário do veículo, alegando que a colisão se deu por imprudência da motorista, que não manteve distância razoável da bicicleta e negligenciou a atenção ao ciclista que transitava ao lado de seu carro, causando o atropelamento.

Os réus, em contestação, afirmaram que a corré não agiu com imprudência. Sustentaram que: (a) ao alcançarem o cruzamento com a Rua Vanderlei Riscolino da Silva, a motorista parou em respeito à sinalização de PARE e, após se certificar que não vinha qualquer veículo, engatou a marcha e movimentou o veículo; (b) nesse momento, o ciclista, que estava do lado direito, na mesma via e sentido, atravessou a frente do veículo em direção a um bar localizado na esquina, do lado esquerdo; (c) de forma instintiva, a motorista freou o veículo e derivou-o para a esquerda, mas a manobra não foi suficiente, tendo atingindo o guidão da bicicleta e, com o impacto, a vítima foi arremessada ao solo.

Essa foi a narrativa também feita pela motorista em suas declarações no distrito policial (f. 57/58).

Foi informado nos autos que o inquérito policial instaurado em relação à corré foi arquivado a requerimento do Ministério Público (f. 476/478), sobrevindo a produção de prova oral.

A corré, em depoimento pessoal, relatou que: (a) Evandro é seu namorado e estava no banco do passageiro na ocasião dos fatos;



(b) estava na ocasião com a carteira de habilitação provisória; (c) seguia na faixa da direita da via e o ciclista seguia na mesma via e sentido, mas ele de repente atravessou na frente do veículo, em direção a um bar, à esquerda; (d) tentou em vão desviar, mas o guidão da bicicleta se chocou contra o veículo e, em seguida, o pneu traseiro da bicicleta colidiu na frente do veículo, do lado do passageiro; (e) o dono do bar foi até o veículo e falou para a depoente e Evandro que eles deveriam ir embora, mas a depoente parou o carro, desceu e chamou o Resgate e a polícia; (f) não havia ninguém no local na hora do acidente, mas quando desceu do carro e pegou o telefone para chamar o Resgate, apareceram muitas pessoas que queriam linchar a depoente, falando que estava alcoolizada; (g) tem deficiência na perna que lhe gera certo deseguilíbrio, mas não estava alcoolizada, tendo feito, inclusive, o teste do bafômetro; (h) os filhos da vítima chegaram no local, mas não teve qualquer contato com eles; (i) não viu o ciclista enquanto ele trafegava ao lado do carro, não havia luz traseira na bicicleta; (j) após o acidente, estacionou o veículo quase na porta do bar, que fica um quarteirão abaixo; (k) ficou muito nervosa, porque era nova motorista e o ciclista cortou a sua frente e não sabia o que fazer, mas tentou frear; (I) parou em respeito à placa PARE e, em seguida, virou na rua e continuou; (m) ainda estava em primeira marcha e quando ia colocar a segunda marcha, ocorreu o acidente, na esquina seguinte; (n) a distância entre o local do acidente e o bar era de um quarteirão.

O corréu, em depoimento pessoal, afirmou que: (a) estava no veículo, na ocasião do acidente; (b) viraram uma esquina e continuaram descendo a rua normalmente na mão direita de direção, quando de repente o ciclista atravessou na frente; (c) o veículo não "pegou" o ciclista de frente, Samanta tirou o carro mas o pneu da bicicleta encostou, não sabe se na porta de trás ou no paralama; (d) pararam o carro e aguardaram o Resgate; (e) tinha um bar na esquina



de baixo; (f) não havia farol na bicicleta, não a avistou antes do acidente; (g) Samanta estacionou o veículo quase na esquina de baixo; (h) Samanta não estava correndo e "tirou" o veículo.

José João Godoy, testemunha arrolada pelo autor, relatou que: (a) conhece o autor de vista, do bairro; (b) o conheceu melhor quando do acidente com seu pai; (c) conhecia a vítima, que passava no bar do depoente de vez em quando para conversar, e, às vezes, comprava cigarro; (d) estava sentado na calçada do bar e ouviu um barulho muito grande, ocasião em que viu um carro desgovernado, descendo até a calçada do bar e foi parar uns 80 metros para baixo do bar (e) viu um senhor caído na rua e percebeu que esse carro tinha "pego" esse senhor; (f) não viu o acidente, só ouviu o barulho, saiu na porta e viu o carro desgovernado descendo em cima da calçada do bar; (g) foi até a motorista e falou que ela deveria sumir dali, porque certamente tinha matado o ciclista; (h) depois foi ver que o ciclista era conhecido seu; (i) como estava sentado na frente do bar, já avistou que o carro vinha desgovernado, quando então ouviu o barulho e o carro foi descendo em cima da calçada; (k) quando a motorista parou o carro lá embaixo, ela estava sozinha, pois o rapaz que estava com ela pulou do carro na hora e ficou no lugar do acidente, e depois ela voltou.

Jaqueline Pereira Freitas Correa, testemunha arrolada pelo autor, asseverou que: (a) conhecia a vítima de vista, pois ele ia no bar onde a depoente trabalhava; (b) a vítima ia raramente no bar e ficava na porta conversando com o Sr. João; (c) estava no bar no dia dos fatos, do lado de fora e viu o acidente; (d) a motorista virou com o carro desgovernado, vindo da avenida, e a vítima estava descendo do lado esquerdo, próximo à guia; (f) ela bateu nele, passou por cima e não parou no local do acidente, mas parou dois quarteirões abaixo; (f) a via é de mão dupla; (g) a moça não desceu na mão certa, mas na esquerda, tanto que pegou a vítima do lado esquerdo da via; (h) o carro estava



completamente desgovernado; (i) a vítima caiu no local e o carro passou por cima dela; (j) o moço que estava com ela no carro pulou do carro e ficou perto da vítima, a motorista saiu desgovernada e parou dois quarteirões abaixo, em cima da calçada; (k) ouviu a conversa de que a motorista estava alcoolizada, e uma conhecida dela a todo momento lhe dava água com vinagre e chocolate; (l) não conversou com os policiais.

Selma Santos de Oliveira, ouvida como informante, relatou que: (a) é tia da corré Samanta; (b) não presenciou o acidente, mas foi até o local em seguida, pois reside a duas quadras dali; (c) Samanta ficou o tempo todo no local; (d) muitas pessoas estavam ali e estavam revoltadas com a Samanta; (e) Samanta não estava alcoolizada; (f) vi Samanta fazer o teste do bafômetro; (g) havia um bar no quarteirão de baixo; (h) conversou com Valdir, um dos filhos da vítima; (i) esteve na casa do autor no dia seguinte, para saber como seu pai estava e depois, por celular, para ter informações dele.

Foi proferida, então, a sentença ora apelada.

A apelação não comporta provimento.

Observa-se que a inicial não narrou a dinâmica do acidente, tendo o autor alegado, apenas, que a colisão se deu por imprudência da motorista porque não manteve distância razoável em relação à bicicleta e negligenciou a atenção ao ciclista que transitava ao lado de seu carro, causando o atropelamento.

Tem-se, portanto, que o veículo e a bicicleta, incontroversamente, trafegavam lado a lado, à direita da via, no mesmo sentido de direção.

Nenhuma menção há, na inicial, em relação à perda de controle do veículo que tenha levado este a colidir contra a bicicleta, ou seja, não há qualquer narrativa a respeito da conduta da motorista corré que tenha causado a colisão.

Após a contestação, na qual os réus afirmaram que o



ciclista, que estava do lado direito, na mesma via e sentido, atravessou a frente do veículo em direção a um bar localizado na esquina, do lado esquerdo, ocasião em que a motorista freou o veículo e derivou-o para a esquerda, o autor procurou complementar suas alegações, sustentando que (a) como a ré "tomou uma decisão de manobra defensiva, é porque houve tempo sim de realizar tal manobra, evidenciando que o ciclista não adentrou de forma repentina a via como narrado" e (b) dirigindo em velocidade baixa, era "mais prudente frear o veículo e fazer manobra evasiva à direita e não para a esquerda, que era o sentido que a vítima fazia" (f. 72).

Com tais argumentos, procurou o autor imputar à ré a responsabilidade pelo acidente, sustentando que ela agiu de modo imprudente na condução do veículo.

É possível se concluir das alegações do autor, considerando a inicial e a réplica, que é incontroverso nos autos que a vítima, que seguia à direita do veículo, iniciou a travessia da pista à frente do veículo para alcançar o lado esquerdo da via, ocasião em que houve a colisão.

E não socorre ao autor a alegação de que a motorista teve tempo para manobrar e desviar e, por tal razão, seria a responsável pelo acidente, estando caracterizada a culpa exclusiva da vítima no presente caso.

Nada se alegou, na inicial, a respeito da versão contada pelas testemunhas do autor, cujos depoimentos restaram isolados nos autos.

Aliás, embora na apelação o autor tenha mencionado que a prova testemunhal revelou a culpa da corré pelo acidente, que, dirigindo um carro desgovernado, colidiu contra a traseira da bicicleta que trafegava junto ao meio fio, contraditoriamente insistiu na tese de que, dirigindo em primeira marcha, é absurdo que não tivesse freado a fim de evitar o choque mesmo tendo sido surpreendida por manobra



repentina do ciclista.

O fato de a corré possuir carteira de habilitação provisória na ocasião dos fatos não conduz à conclusão de que foi a responsável pelo acidente, nem tampouco o fato de possuir algum problema na perna.

Isso porque, como já salientado, nada se alegou na inicial sobre eventual conduta imprudente ou imperita da motorista que tivesse causado o acidente, sendo que apenas na apelação, em flagrante inovação, o autor fez menção à colisão na traseira da bicicleta pelo veículo desgovernado conduzido pela corré Samanta.

Observa-se, apenas para fins de registro, que a corré realizou o teste de etilômetro no local dos fatos, que resultou negativo (boletim de ocorrência – f. 19).

Nesse quadro, considerando que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato alegado constitutivo de seu direito, a saber, a culpa da motorista corré pelo acidente que vitimou seu pai (art. 373, I, CPC), tal como a alegou na inicial, a improcedência da ação é de rigor.

Por tais motivos, nego provimento à apelação e, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado atribuído à causa (R\$93.700,00), observando ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Apelação não provida.

**Morais Pucci** 

Relator